

Orientação Técnica: 01-2023

Considerações

Considerando a necessidade de análise das despesas de pequenos vultos instituída pela Lei Municipal 2.336/07.

Oriento a administração da Câmara Municipal sobre a necessidade de atendimento das normas relativas as despesas de pequenos vultos.

Fundamentação

A Lei 4.320/64 art. 68 permite a utilização de adiantamento para pagamentos de despesas de pequenos vultos na forma da lei, para realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

A Lei Municipal 2.336/07, alterada pelas Leis Municipais 3.371/15 e 4.310/21 estabelecem parâmetros de aplicabilidade da lei federal.

Considerando as normas citadas acima e analisando as últimas contas prestadas onde houve a realização de despesas nesses moldes oriento ao Senhor Diretor Geral desta Casa de Leis que observe as referidas leis e atente-se a finalidade da despesa de pequeno vulto é de atender a despesas que não possam aguardar o processo normal, ou seja, é exceção quanto à não-realização de procedimento licitatório.

Assim, a administração da Câmara Municipal de Extrema deve atentar em planejar o uso dos recursos disponíveis diante das demandas surgidas. Porém, como em muitas vezes não se pode imaginar todas as possibilidades dessas demandas, poderá ocorrer eventualidades (excepcionalidades) que terão de ser atendidas, uma vez que o seu não-atendimento poderá ocasionar prejuízos ou consequências desastrosas à Administração.

Ao ocorrer uma eventualidade, e houver a necessidade de atendê-la, de maneira rápida, não podendo aguardar o processo normal (procedimento licitatório), uma das possibilidades é atendê-la por meio da lei municipal 2.336/07.

Esse instrumento de exceção que, a critério do ordenador de despesas e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser conceder suprimento de fundos (adiantamento) a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Entende-se por despesas de pequeno vulto aquelas descritas nos artigos 4º e 5º da lei municipal 2.336/07.

Desta forma, é necessário destacar que a excepcionalidade não se transforme em regra, é preciso prestar atenção ao fato de que a própria lei exclui do adiantamento aquelas despesas que se subordinam ao processo normal de aplicação.

Um dos critérios que os Tribunais de Contas utilizam para averiguação do limite imposto a despesas realizadas por dispensa de valor e suprimento de fundos é a necessidade de se haver nova aquisição de igual natureza, semelhança ou afinidade.

Pode-se entender como aferição para controle de novas aquisições de igual natureza, semelhança ou afinidade, as despesas classificadas através da classificação contábil da Portarias 163 e 448 da STN.

A título de exemplo:

3.3.9.0.30.16 material de expediente

Diante desse critério, qualquer aquisição que se enquadre em uma classificação contábil de despesa, estará ela classificada em função de mesma natureza, afinidade ou semelhança, devendo, pois, ser observado o limite imposto para dispensa de licitação (art.24, II Lei nº 8.666/93), bem como, cumulativamente, ao suprimento de fundos.

Veja que, o Tribunal de Contas da União - TCU, em seu Acórdão nº 305/2000 - Segunda Turma (3), relata que a realização de despesas com dispensa de licitação (art. 24, II, Lei nº 8.666/93) e por meio de suprimento de fundos, cujos montantes ultrapassam o limite estabelecido pelo art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, configura-se fracionamento de despesa com fuga ao procedimento licitatório.

Conclusão

Em face do exposto, RECOMENDO que o Presidente da Câmara Municipal ou a quem ele designar como responsável pelas despesas de pequenos vultos, atente-se aos regramentos legais destacados nesta Orientação Técnica, principalmente no que se refere a:

- a) o suprimento de fundos deverá ser utilizado para fins de realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, devendo ter atenção aos limites descritos nos artigos 4º e 5º da Lei Municipal 2.336/07;
- b) o limite para realização das despesas com suprimento de fundos deve ser verificado cumulativamente com as despesas realizadas com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93;

Por fim, fico a disposição para eventuais esclarecimentos a respeito da presente orientação.

Extrema, 18/12/2023.

Cleber José Couto
Controlador Interno